



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.001825/2010-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.640 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2015
Matéria IPI
Recorrente COMPANHIA ACU USINA JOAO DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI, não declarado em DCTF, enseja o lançamento de ofício do tributo, inclusive com a multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos dos arts. 124 e 127 do RIPI/2002 e art. 80 da Lei 4.502/64.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 31/12/2005

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras Razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Incabíveis as alegações de cerceamento de defesa e de precariedade do levantamento fiscal quando o interessado teve ampla ciência quanto aos valores glosados, ao embasamento legal e aos atos de procedimentos de auditoria fiscal.

MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Verificada a infração à legislação tributária de regência, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício, que constitui atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), inclusive com a multa de ofício, no percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos do art. 80 da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei n° 11.488/07.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF, SÚMULA N° 2, DO CARF.

Nos exatos termos da Súmula n.º 2, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA- Presidente.

Assinado digitalmente

TATIANA MIDORI MIGIYAMA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (Presidente), Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama (Relatora).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ACU USINA JOAO DE DEUS contra Acórdão nº 09-044.597, de 17 de dezembro de 2013, proferido pela 3ª Turma da DRJ/JFA, que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida, a qual transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração, fls. 154 a 1661, para exigência do IPI no valor de R\$ 799.653,67, acrescido da multa de ofício de R\$ 599.740,15 e dos juros de mora (calculados até 26/02/2010) de R\$ 433.229,48, totalizando a exigência R\$ 1.832.623,30, cuja motivação fática encontra-se no próprio documento, reproduzida em síntese a seguir:

001 – IPI LANÇADO NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR

O estabelecimento industrial não apresentou a DCTF e não efetuou o recolhimento do IPI. Os valores foram apurados conforme os Livros Contábeis e as Fichas 20 – Apuração do Saldo do IPI; ficha 21 – Entradas e Créditos e 22 –

Saídas e Débitos, todas constantes da DIPJ apresentada em 10/07/2008. (...)

Arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, ()199, ()199 e parágrafo único, 200, ()inciso III, ()inciso IV, 202, ()inciso III, ()inciso V, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

Após a ciência do Auto de Infração, em 24/03/2010, insurgiu-se o contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 169 a 182, em 23/04/2010, que assim vai resumido:

A) *PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. EQUIVOCO DE ENQUADRAMENTO LEGAL. VÍCIO DE FORMALIDADE*

A ausência ou inobservância de quaisquer destes requisitos maculam o lançamento, tomando-o, por conseguinte, nulo de pleno direito.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DA DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA. ERRO DE DIREITO

Compulsando atentamente o Auto de Infração, constata-se que não houve uma precisa indicação dos dispositivos legais que serviram como base para a autuação (...)

Note-se que, em momento algum no auto de infração houve uma descrição pormenorizada de qual dispositivo' legal a Impugnante violou. Não há uma imputação precisa da infração à lei supostamente praticada pela empresa.

Ora, se o auto de infração atesta que a Impugnante não efetuou o recolhimento do IPI ou realizou recolhimento a menor, deveria constar qual o exato dispositivo legal foi violado, o que não ocorreu. Houve apenas a indicação de um decreto que regula o IPI.

B) *DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SUPOSTO NÃO RECOLHIMENTO DO IPI OU RECOLHIMENTO A MENOR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO*

Destarte, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória pela ausência de recolhimento do IPI ou recolhimento a menor, uma vez que a Impugnante cumpriu rigorosamente tal dever instrumental, não sendo demonstrada a ocorrência dos fatos geradores da exação, que dê sustentáculo ao auto de infração.

Por outro lado, depreende-se dos autos que a fiscalização se utilizou de presunção (amostragem) para concluir a ausência de recolhimento do IPI, sem, contudo, apresentar a prova cabal do fato gerador do IPI pela Impugnante, alicerçando sua exação em meras presunções.

C) *MULTA DE 75% SOBRE O VALOR DO TRIBUTO "APURADO": EFEITO CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

Ora, não há dúvidas de que uma multa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do suposto tributo viola demasiadamente o princípio da proporcionalidade, ao ponto de restar configurado o efeito de confisco da penalidade aplicada."

A DRJ, entre outros, no mérito, negou provimento à impugnação para manter integralmente o lançamento objeto da presente lide, em acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta de recolhimento do IPI, não declarado em DCTF, enseja o lançamento de ofício do tributo, inclusive com a multa de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos dos arts. 124 e 127 do RIPI/2002 e art. 80 da Lei 4.502/64.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

MULTA DE OFÍCIO DECORRENTE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Verificada a infração à legislação tributária de regência, cumpre à autoridade administrativa efetuar o lançamento de ofício, que constitui atividade vinculada e obrigatória nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), inclusive com a multa de ofício, no percentual de 75% do valor do imposto que deixou de ser recolhido, nos termos do art. 80 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Descabe ao julgamento administrativo apreciar questões de ordem constitucional ou doutrinária, mas tão somente aplicar o direito tributário positivo, desde que pautado no entendimento da Secretaria de Receita Federal, e, enquanto não declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. As normas e determinações previstas na legislação tributária presumem-se revestidas do caráter de constitucionalidade e legalidade, contando com validade e eficácia, não cabendo à esfera administrativa questioná-las ou negar-lhes aplicação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado do referido acórdão em 18 de outubro de 2013, a Companhia Açucareira Usina João de Deus apresentou recurso voluntário em 19 de novembro de 2013, pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

Da admissibilidade

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 18 de outubro de 2013, quando, então, iniciou-se a

contagem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente recurso voluntário – apresentando a recorrente recurso voluntário em 19 de novembro de 2013.

Depreendendo-se da análise do recurso voluntário, vê-se que o cerne da lide envolve a lavratura de Auto de Infração com a exigência de IPI, no valor de R\$ 1.832.623,30, com aplicação de multa de 75%.

Quanto a preliminar suscitada pela recorrente de nulidade do auto de infração, considerando o vício de formalidade - equívoco de enquadramento legal, traz a recorrente que:

- Não houve no Auto de Infração precisa indicação dos dispositivos legais que serviram como base para a autuação;
- No vergastado auto, no campo “Enquadramento Legal” consta apenas a indicação genérica de dispositivos legais alusivos ao IPI, sem contudo, apontar qual regramento foi violado pela impugnante;
- Consta do enquadramento legal símbolos como “() 199, () 199 e parágrafo único”, como uma espécie de enunciados de um exame objetivo, com o fim de ser marcada a opção correta/verdadeira, tendo, inclusive o Auditor Fiscal, quedando-se inerte quanto ao correto enquadramento legal a embasar a autuação;
- Foram inseridos diversos artigos do Regulamento do IPI, que se constitui numa norma jurídica infra-legal, como é o caso do Decreto nº 4.544/02;
- Como exemplo, cita o parágrafo único do art. 199, do RIPI, esposando que, compulsando os dispositivos legais acima transcritos evidencia-se que os mesmos não possuem pertinência alguma com a imputação feita à impugnante, mormente por não se tratar de uma microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Em momento algum no auto de infração houve uma descrição pormenorizada de qual dispositivo legal a impugnante violou;
- Não há uma imputação precisa da infração à lei supostamente praticada pela empresa;

- Se o auto de infração atesta que a impugnante não efetuou o recolhimento do IPI ou realizou recolhimento a menor, deveria constar qual o exato dispositivo legal foi violado, o que não ocorreu;
- A doutrina tributária traz que não basta meramente indicar os dispositivos legais tidos como infringidos, é preciso definir detalhadamente seu enquadramento, sob pena de nulidade do auto de infração;
- O fundamento legal de determinado auto de infração consubstancia-se na indicação precisa de qual lei, em sentido estrito, foi violada;
- Nesse sentido, as normas complementares, a exemplo dos Decretos, não são suficientes para embasar o auto de infração, que restará viciado em decorrência da inexistência da fundamentação legal;
- Considerando a ausência de fundamentação legal, incorre-se na conclusão de que há um erro de direito no auto de infração, determinante à sua nulidade, bem como à sua incorrigibilidade;
- O erro de direito pode se caracterizar em três circunstâncias: erro na interpretação da lei; na caracterização jurídica dos fatos; ou na subsunção dos fatos à norma jurídica aplicável;
- No caso, houve erro na aplicação da norma, vez que o enquadramento legal utilizado no auto de infração não corresponde aos fatos descritos no mesmo. Aliás, não houve a indicação de qual dispositivo legal foi violado, constando tão somente alguns dispositivos infralegais alusivos ao IPI, sem conexão com o caso em apreço;
- Há que ser modificada a decisão proferida pela DRJ para julgar nulo o presente auto de infração, por inexistência de fundamentação legal.

Quanto à alegação de inexistência de comprovação do suposto não recolhimento do IPI ou recolhimento para fins de se pedir a nulidade do auto de infração, aduz a recorrente que:

- Segundo o auto de infração, a impugnante deixou de recolher o IPI ou efetuou recolhimento a menor, o que faz crer com base nos livros contábeis da impugnante;

- Registre-se que o critério material da referida exação corresponde à industrialização do produto, que a lei tributária determinou como sendo o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira; ou a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, não obstante entendermos que se trata, neste caso, do critério temporal da RMT do aludido imposto;
- Não há que se falar em descumprimento de obrigação ausência de recolhimento do IPI ou recolhimento a menor, uma vez que a impugnante cumpriu rigorosamente tal dever instrumental, não sendo demonstrada a ocorrência dos fatos geradores da exação, que dê sustentáculo ao auto de infração;
- Depreende-se dos autos que a fiscalização se utilizou de presunção para concluir a ausência de recolhimento do IPI, sem, contudo, apresentar a prova cabal do fato gerador do IPI pela impugnante, alicerçando sua exação em meras presunções;
- A autuação sequer apresentou a comprovação de que a impugnante supostamente deixou de recolher o tributo, o que demonstra que a Administração se valeu de presunções para realizar a lavratura do mencionado auto de infração;
- É dever da administração de provar tal falta de recolhimento do IPI ou o seu recolhimento a menor, sob pena de improcedência do auto de infração;
- Em virtude da inexistência de prova concreta capaz de fundamentar as alegações do fiscal, resta improcedente a autuação.

Em que pese às preliminares, primeiramente, torna-se importante, clarificar que, apesar de esse Auto de Infração ter sido originado pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, que teve por objeto da Ação – “IRPJ e Reflexos”, vê-se que não foi constatada prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, somente vinculando ao IPI. Sendo assim, resta claro que não há que se falar na possibilidade de se declinar competência para a primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo Fiscal.

Passadas tais considerações, tenho que, nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado.

Eis que os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

Para melhor elucidar, transcrevo o art. 59 do Decreto 70.235/1972:

“Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”

No caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado, visto que os atos e termos lavrados foram efetivados por pessoa competente, garantindo ainda o direito de defesa.

Quanto ao enquadramento legal questionado pela recorrente, para melhor elucidar tal entendimento, trago a transcrição:

1. Constante do Auto de Infração (destaques meus):

“Arts. 34, inciso II, 122, 124, 125, inciso III, 127, 130, () 199, () 199 e parágrafo único, 200, () inciso III, () inciso IV, 202, () inciso III, () inciso V, do Decreto nº 4.544/02 (RIPI/02).

No que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”

2. de parte do voto do acórdão da DRJ (destaques meus):

“No caso em tela, a autoridade fiscal verificou a falta de recolhimento do IPI, bem como a não declaração destes débitos em DCTF, procedimentos hábeis para lastrear o lançamento do crédito tributário, apresentando demonstrativo de cálculos e o devido enquadramento legal no Auto de Infração de fls. 154 a 166, com base nos valores apurados na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ apresentada pela empresa em 10/07/2008, com cópias às fls. 35/78, com fundamento nos artigos abaixo transcritos:

Hipóteses de Ocorrência

Art. 34. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 122. Lançamento é o procedimento destinado à constituição do crédito tributário, que se opera de ofício, ou por homologação mediante atos de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária, com o pagamento antecipado do imposto e a devida comunicação à repartição da SRF (...)

Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto;

II o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou

III a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Presunção de Lançamento Não Efetuado

Art. 125. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

III quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Art. 127. Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 125, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 21).

Parágrafo único. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

Art. 130. O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 13).

A impugnante alega ausência de indicação precisa da disposição legal infringida, informando que “em momento algum no auto de infração houve uma descrição pormenorizada de qual dispositivo legal a Impugnante violou”.

Como se sabe, por força do disposto no artigo 50 da Lei nº 9784/99, os atos administrativos devem ser motivados, ou seja, devem conter a exposição de motivos, que seria a fundamentação na qual estão enunciados, a regra de direito habilitante, os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado (Celso Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, pág.388, Ed. Malheiros).

Neste ponto, a autoridade fiscal deixou cristalino o lançamento em razão da falta de recolhimento do tributo, apontando os artigos 1242 e 1273 do Regulamento do IPI vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02,

*na fundamentação legal e apresentando demonstrativo de cálculos no Auto de Infração, às fls. 154 a 166.
Portanto, não merece prosperar a tese apresentada pela defesa.
[...]”*

Em vista de todo o exposto e depreendendo-se da análise dos autos do processo, inclusive as Fichas de DIPJ's apresentadas pela recorrente, com o saldo do IPI, entendo que o enquadramento legal apontado no Auto de Infração permitiu a plena defesa da recorrente, trazendo a motivação e justificação necessária para a validade do ato administrativo.

Cabe elucidar que o interessado teve ampla ciência quanto aos valores glosados, ao embasamento legal e aos atos e procedimentos fiscalizatórios adotados. Inclusive tenho que os dados que embasaram o crédito tributário, bem como as explicações acerca dos fatos apresentados, foram relacionados no processo, permitindo ao interessado formular sua defesa sem obstáculos.

Observa-se ainda que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sendo que as intimações ou diligências na empresa não se prestam à produção de prova que toca à parte produzir.

No caso vertente, a recorrente não trouxe as provas que entende ser necessárias para comprovar a inexistência do crédito alegado, apenas questionou os procedimentos adotados pela autoridade fazendária.

A inércia da recorrente, nesse caso, a prejudicou.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.

Quanto à multa de 75% sobre o valor do tributo “apurado”, traz a recorrente que:

- Depreende-se da transcrição do art. 150, inciso IV, da CF/88, que o constituinte vedou expressamente a utilização de tributos para fins de confisco;

- Protege-se, com isso, o direito à propriedade, em face da tributação abusiva;
- Não há dúvidas de que uma multa correspondente a 75% sobre o valor do suposto tributo viola demasiadamente o princípio da proporcionalidade, ao ponto de restar configurado o efeito de confisco da penalidade aplicada;
- Com efeito, a aplicação de uma multa por infração visa punir o transgressor da norma tributária;
- Contudo, esta multa não pode, de maneira alguma, ser excessiva ao ponto de pôr em risco a própria funcionalidade da empresa;
- O órgão administrativo competente para julgar o presente auto de infração também detém competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei, por força dos comandos constitucionais que garantem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, bem como a legalidade;
- Não resta a alternativa senão a de desconsiderar a multa aplicada por configurar a mesma uma medida de confisco indireto, o que viola frontalmente a Constituição Federal, especificamente em seu art. 150, inciso IV;
- Ademais, há que se reconhecer que a imputação de multa decorre de dispositivo legal (art. 80, inciso I, da Lei 4.502/64) que já se encontra revogado, devendo-se aplicar a regra do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN;
- Não mais existe o inciso I do art. 80, tendo sido alterado pela Lei 11.488/2007, que aplicou penalidade menos severa, passando a alterar a Lei 4.502/64, passando a existir apenas o caput do art. 80, revogando seus incisos I e II.

Em relação à esse tema, importante trazer, primeiramente, que, no âmbito administrativo, há que se considerar a Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF no 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O que, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa interpretá-la e aplicá-la, processo do qual não integra o juízo de valor acerca da justiça ou da injustiça dos efeitos que gerou, desde que não contrarie a norma legal.

Falece, pois, à autoridade administrativa, competência para apreciar tal crédito em alegada ofensa a princípio constitucional, que, por natureza, é dirigido ao legislador ordinário.

Em atenção à alegação da recorrente de que não existe mais o inciso I do art. 80 da Lei 4.502/64, vê-se que tal dispositivo foi revogado pela Lei 11.488/07 – posteriormente ao fato gerador ora questionado. Ademais, é se de verificar que, ficou consolidado no caput do artigo a mesma penalidade já imputada ao recorrente. Eis que o “caput” do art. 80, com a alteração trazida pela Lei 11.488/07 estabelece que a falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Em vista do exposto, por conseguinte, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tatiana Midori Migiyama